

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*Nº *251/2018*Fls. nº *05*Assinatura *[assinatura]***PROJETO DE LEI Nº 251/2018****AUTORIA: VEREADOR HIRAM NICOLAU****ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO DIFERENCIADO PARA PORTADORES DE DIABETES NO MUNICÍPIO DE MANAUS"****PARECER PL/CMM**

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ART. 1º, INCISO III, DA CF/88.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 251/2018, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PLNº 251/2018Fls. nº 06Assinatura [assinatura]

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação.

Com efeito, o assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8º, inciso I, da LOMAN, eis que o projeto prevê o atendimento prioritário aos portadores de diabetes mellitus quando forem fazer exames de sangue e estiverem em jejum.

É oportuno dizer que a propositura está de acordo com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CF/88, que da tratamento digno e prioritário aos portadores de diabetes, que, como sabemos, e uma doença delicada.



CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 251/2018

Fls. nº 07

Assinatura CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura.

Manaus, 31 de agosto de 2018.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

